



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0886567-56.2024.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Recorrido: SILAS LIMA MALAFAIA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NARRATIVA DO QUERELANTE DA QUAL SE EXTRAÍ SUPOSTO FIM DE AGIR DE INFLUENCIAR ELEITORES EM ÉPOCA DE CAMPANHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo querelante contra decisão da Justiça Comum Estadual que declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a difamação supostamente praticada atrai a competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Infere-se da narrativa do próprio querelante a suposta finalidade do querelado de induzir o corpo eleitoral a formar juízo depreciativo em relação aos candidatos do PSOL, em especial Guilherme Boulos, às vésperas do pleito eleitoral.

4. Considerada a imputação de especial fim de agir de influenciar os eleitores em época de campanha eleitoral, mostra-se plausível a incidência dos artigos 323, §1º, e 325, *caput*, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

5. Caráter eleitoral que pode ser deduzido do momento, meios e finalidade do suposto crime, com aptidão a influir no comportamento do eleitorado causando prejuízo eleitoral ao ofendido, devendo o feito ser julgado pela Justiça Eleitoral sob pena de nulidade absoluta.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 139 e 141, §2º; Lei 4.737/65, artigos 323, §1º, e 325, *caput*.



Jurisprudência relevante citada: TSE, HC 1876-35, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.12.10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. **0886567-56.2024.8.19.0001**, originários do Juízo da 41ª Vara Criminal, em que é recorrente **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL** e recorrido **SILAS LIMA MALAFAIA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento: 09 de abril de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0886567-56.2024.8.19.0001

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Recorrido: SILAS LIMA MALAFAIA

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL ajuizou ação penal privada perante o Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital em face de **SILAS LIMA MALAFAIA**, dando-o como incurso nas penas do art. 139, com incidência de causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, ambos do Código Penal (crime de difamação praticado por meio da *internet*), com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* a fim de retirar as publicações em questão de todas as redes sociais do querelado, dentre as quais citam-se a título meramente exemplificativo youtube, instagram, X e facebook, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (*e-doc.* 129325905). De acordo com a exordial, *verbis*:

“No dia 27/06/2024, o querelante publicou um vídeo de sua autoria, em seu canal do youtube, intitulado “Boulos e os Evangélicos”, no qual aborda as eleições de 2024. Com o objetivo de convencer seus seguidores a não apoiarem o Partido querelante e o pré-candidato, o pastor ofendeu a honra objetiva do Partido querelante, imputando-o, falsamente, um fato negativo e dirigindo ofensas com o fim de manchar sua imagem ante a iminência do período eleitoral.

Conforme se retira do vídeo, cujo endereço (URL) é <https://www.youtube.com/watch?v=GTQFIhsYsMI>, o querelante afirma no minuto 1:08, que o partido é um lixo moral e das trevas, de forma a desqualificar o partido por suas pautas e pensamentos. Veja-se que não há nenhum argumento contra as pautas, apenas contra o partido político: (...)

Posteriormente, no minuto 01:23, o pastor afirma, categoricamente, que Partido Socialismo e Liberdade apoia a sexualização de crianças e que teria votado a favor disso em inúmeras Câmaras Municipais, segundo se retira da transcrição:

(01:23) PSOL é o maior defensor do ativismo gay contrário a nossos princípios. O PSOL, em tudo o que é Câmara Municipal onde foi votado a questão, isso aqui é importante, gente, de ideologia de gênero, que é sexualizar crianças na escola, o PSOL votou a favor em tudo que é que é Câmara Municipal de cidades nesse Brasil. (...)



No mesmo sentido difamatório, o pastor afirma, a partir do minuto 1:35, que o PSOL se manifestou no Supremo Tribunal Federal contra a resolução do Conselho Federal de Medicina que proibiu a realização de abortos acima de 5 meses e meio, em mulheres estupradas. Afirma que o Partido supostamente teria conseguido a decisão utilizando-se de subterfúgios, insinuando suposto favor prestado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o qual o querelado denomina como “amiguinho” do querelante. Veja-se:

(01:35)é o PSOL, preste atenção, que entrou no Supremo Tribunal Federal contra uma resolução do Conselho Federal de Medicina, impedindo médicos de fazerem aborto em mulheres que foram estupradas (01:49) a partir de 5 meses e meio por um sistema chamado assistolia, que é o sistema comum que eles usam, porque o conselho baixou essa Norma porque a partir de 5 meses e meio o pequeno bebê tá pronto pra vida e a assistolia é um método cruel, perverso de tanta dor, que é proibido ser utilizado em animais, eutanásia e pena de morte e o PSOL conseguiu com seu amiguinho Alexandre de Moraes derrubar uma resolução da ciência.

Insta destacar que o vídeo visa, justamente, ofender e diminuir a imagem do Partido para os seguidores e possui, desde o dia 27/06/2024, 79.717 (setenta e nove mil, setecentos e dezessete) visualizações, só no canal do youtube. Confira-se (...)

Além disso, o querelado realizou a publicação do vídeo em todas as suas redes sociais. Na rede social X, em que o pastor possui mais de 1 milhão de seguidores (<https://x.com/PastorMalafaia>), soma-se pelo menos 15.609 (quinze mil, seiscentos e nove) visualizações, 781 curtidas e 195 compartilhamentos: (...)

No instagram, rede social na qual o pastor possui 4 milhões e 400 mil seguidores (<https://www.instagram.com/silasmalafaia/>), o vídeo publicado no formato de reel, conta com 26,4 mil curtidas e mais de mil comentários: (...)

Portanto, o alcance e os danos causados pelo querelante foram exorbitantes, principalmente quando se aplica ao contexto de proximidade das eleições, nas quais o Partido é extremamente ativo e possui demasiada expressão.

Dessa forma, a presente queixa-crime deve ser admitida e devidamente processada, a fim de seja apurada a conduta criminal do querelado.”

Decisão declinando da competência para o Tribunal Regional Eleitoral em razão da incompetência absoluta do Juízo (*e-doc.* 130113120), ante à suposta prática de fatos que se amoldariam ao art. 325 do Código Eleitoral.

Diante disso, o querelante interpôs recurso em sentido estrito (*e-doc.* 133871316), com fulcro no art. 581, II, do Código de Processo Penal, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, em cujas razões recursais sustenta, em síntese, que o feito deve ser julgado na Justiça Criminal ante a incidência dos arts. 139 c/c 141, § 2º, todos do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais (*e-doc.* 142271729), em prestígio da decisão guerreada.

Em juízo de retratação (*e-doc.* 147289563), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A liminar foi indeferida nesta instância (*e-doc.* 000005).

Contrarrazões do querelado (*e-doc.* 000019), pelo desprovimento do recurso e, subsidiariamente, pelo julgamento antecipado da lide, com absolvição do recorrido e extinção do processo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000034) da lavra do Procurador Marlon Oberst Cordovil, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas, e verifico que não assiste razão ao recorrente.

Sustenta o recorrente que a competência é da justiça criminal comum, pois os fatos descritos na queixa-crime “vão além de fins eleitorais”; que as proporções da declaração do querelado se estendem muito além das eleições em virtude da honra objetiva do partido que, apesar de conexa ao contexto eleitoral, extrapola a legislatura; que as declarações contam com milhares de visualizações; que a honra objetiva do partido foi ofendida; que o réu sequer é candidato e as difamações foram proferidas fora do período de propaganda eleitoral que se inicia no dia 16/08/2024, sendo competente a justiça comum consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que colaciona; que o discurso de ódio não pode utilizar-se da liberdade de expressão como escudo a fim de evitar responsabilização; que não há, na presente demanda, fator determinante para atrair a competência da Justiça Eleitoral, eis que as falas incitam aversão e intolerância a pensamentos políticos divergentes com objetivo que desborda das eleições.

Gize-se que a liminar restou indeferida porque o efeito suspensivo em recurso em sentido estrito encontra previsão nas hipóteses do art. 584 do Código de Processo Penal, e não na decisão que concluir pela incompetência do Juízo, ademais de o pleito eleitoral que de acordo com a inicial incrementaria o dano ao querelante já ter ocorrido.

O *decisum* vergastado analisou a situação concreta adequadamente, *verbis*:

“Da atenta análise dos autos, verifico que este Juízo é incompetente para atuar no feito, impondo-se o declínio para a Justiça Eleitoral.

Saliente-se que a competência in casu é inerente à matéria, o que caracteriza natureza absoluta. Logo, neste caso, a análise e julgamento do feito por este Juízo criminal comum importaria em nulidade insanável.

Com efeito, considerando a narrativa da queixa-crime, percebe-se que os presentes autos compreendem a suposta prática do crime previsto no artigo 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

“Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.”. *Grifei.*

Note-se que, na pretensa difamação em tela, há um especial fim de agir: o de influenciar os eleitores em época de campanha eleitoral; é dizer, visando a fins de propaganda eleitoral, pelo que o suposto delito se enquadra de forma mais adequada nos mencionados crimes eleitorais.

Com efeito, o elemento subjetivo do crime eleitoral caracteriza-se motivação especial de agir. O dolo é voltado para tal fim (eleitoral). Portanto, quando existir motivação eleitoral, como neste caso, a competência é da Justiça especializada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante seu informativo nº 06/2021, *in verbis*:

“Discurso de ódio em redes sociais em período pré-eleitoral e possibilidade de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa Discurso de ódio a pré-candidatos em publicação realizada por cidadão comum em perfil privado nas redes sociais durante período pré-eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, julgou procedente representação pela realização de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo. Desse modo, foi dado provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em que se mantiveram os termos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e a multa por ele aplicada. (...)”. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-23, São Luís/MA, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.5.2021.

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.”

Inferese da narrativa do próprio querelante a suposta finalidade do querelado de induzir o corpo eleitoral a formar juízo depreciativo em relação aos candidatos do PSOL, em especial Guilherme Boulos, às vésperas do pleito eleitoral com fatos de caráter desabonador, daí resultando a natureza eleitoral dos fatos imputados. Confira-se trecho da queixa-crime:

“No dia 27/06/2024, o querelante publicou um vídeo de sua autoria, em seu canal do youtube, intitulado “Boulos e os Evangélicos”, no qual aborda as eleições de 2024. Com o objetivo de convencer seus seguidores a não apoiarem o Partido querelante e o pré candidato, o pastor ofendeu a honra objetiva do Partido querelante, imputando-o, falsamente, um fato negativo e dirigindo ofensas com o fim de manchar sua imagem ante a iminência do período eleitoral.”

É, assim, plausível a incidência dos artigos 323, §1º, e 325, *caput*, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), *verbis*:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.”

Em semelhante sentido entende o TSE que “o que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda” (TSE, HC 1876-35, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.12.10).

Vê-se das alegações que as referências desabonadoras do querelado ao querelante guardam relação de causa e efeito com a propaganda eleitoral, tendo alcance de milhares de pessoas consoante atestam as redes sociais nas quais teriam sido veiculadas as supostas ofensas. O caráter eleitoral é deduzido do momento, meios e finalidade, com aptidão a influir no comportamento do eleitorado causando prejuízo eleitoral ao ofendido, eis que não se trata de manifestação ante reduzido número de pessoas.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se íntegra a r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

